SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 795702 - SP (2023/0000944-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
		RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
		MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
		PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ALEIXO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	NAIARA APARECIDA MOTA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (2.695,2 G DE MACONHA, DUAS PORÇÕES GRANDES DE SKANK, 83,3 G DE *CRACK* e 94,5 G DE COCAÍNA). PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ILICITUDE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO MOMENTO DO SUPOSTO FLAGRANTE, VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA, NEGATIVA DO DIREITO AO SILÊNCIO, VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46362039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: c405fd3f-e9c6-4d04-9843-b7f0d6c741d5

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46362039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/03/2025 13:37:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: c405fd3f-e9c6-4d04-9843-b7f0d6c741d5

HABEAS CORPUS Nº 795702 - SP (2023/0000944-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
		RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
		MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
		PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
		DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ALEIXO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	NAIARA APARECIDA MOTA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM (2.695,2 G DE MACONHA, DUAS PORÇÕES GRANDES DE SKANK, 83,3 G DE *CRACK* e 94,5 G DE COCAÍNA). PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INADMISSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ILICITUDE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NO MOMENTO DO SUPOSTO FLAGRANTE, VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA, NEGATIVA DO DIREITO AO SILÊNCIO, VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

O presente *writ*, impetrado em benefício de DIEGO ALEIXO DA SILVA – condenado como incurso nos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 000007-63.2020.8.26.0560), não comporta acolhimento.

Com efeito, busca a impetração a absolvição do paciente dos crimes acima

Documento eletrônico VDA45642102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 21:30:30
Código de Controle do Documento: 02d2f7a8-3cb9-4223-ab03-aee2e1fd666f

indicados, que lhe foram atribuídos na ação penal que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Votuporanga/SP, ao argumento de que *o máximo que se pode constatar, por meio de laudo pericial e termo de exibição e apreensão, é a materialidade do crime, não pode ser atribuído ao paciente a conduta de tráfico, pois que a certeza subjetiva que se tem está limitada apenas aos depoimentos dos policiais que averiguaram a possível ocorrência de mercancia de entorpecentes, o que não vai além do fato de terem apreendido a substância entorpecente* (fl. 10), e que *não há nenhuma notícia concreta nos autos de que eles estivessem estabelecido um vínculo permanente e estável para a traficância de drogas* (fl. 33).

Aduz, também, a necessidade da revogação da prisão preventiva diante da ausência dos requisitos legais para tanto e da falta de fundamentação na decisão que não concedeu a liberdade ao paciente, *pois ele teve sua prisão processual mantida, sem nenhum argumento técnico* (fl. 13).

Afirma a ilicitude dos elementos informativos colhidos no momento do suposto flagrante – abordagem por atitude suspeita –, uma vez que *não se verifica indicação de motivos justos para procedimento da abordagem por meio de indicação concreta de que ele estava enquadrado em uma ou mais daquelas hipóteses legais para afastamento da garantia à sua intimidade e, consequente, submetido à revista pessoal* (fl. 21), assim como a falta de observância dos policiais quanto às regras da cadeia de custódia *para preservação dos materiais ditos ilícitos e de interesse tanto da defesa como da acusação em possível ação penal dali advinda, nos termos do art. 158-A do CPP* (fl. 21).

Por fim, alega a negativa do direito ao silêncio, violação do sistema acusatório e cerceamento de defesa.

Liminar às fls. 1.501/1.502, informações prestadas às fls. 1.505/1.541 e parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* às fls. 1.545/1.547

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA45642102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 21:30:30
Código de Controle do Documento: 02d2f7a8-3cb9-4223-ab03-aee2e1fd666f

Primeiramente, verifico que a via eleita foi indevidamente utilizada para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível.

Ademais, da atenta análise do acórdão que manteve a condenação do paciente, observa-se que o Tribunal de origem logrou demonstrar a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, assim como a estabilidade da associação e a divisão de tarefas, ao sustentar que (fls. 1.137/1.140 – grifo nosso):

> [...]
> De início, atento que a materialidade delitiva da traficância restou comprovada por meio do laudo de fls. 320/321, e a prova oral não deixou dúvidas de que tanto DIEGO como NAIARA estavam envolvidos na mercancia ilícita, a qual sem sombra de dúvidas era realizada de forma estável e permanente.
> Com efeito, o policial GUILHERME DA SILVA MARTINS confirmou o articulado na inicial acusatória.
> **Disse que receberam denúncia anônima acerca da traficância e passaram a realizar patrulhamento, sendo certo que avistaram DIEGO dentro de um veículo, o qual estava estacionado em frente a um sobrado.**
> Puderam ver o instante em que **NAIARA desceu as escadas da casa e entregou algo a DIEGO, o qual, ao avistar a aproximação policial, saiu com o automóvel.**
> **Seguiram o carro e abordaram DIEGO logo a frente, vindo a localizar drogas dentro do veículo.** Em seguida, retornaram à casa e não mais localizaram NAIARA, mas receberam a informação de que outros policiais a localizaram ainda nas proximidades do imóvel, e na posse da chave dele.
> **As diligências prosseguiram na casa e lá os policiais encontraram mais drogas, além de balança de precisão e telefones celulares. Houve confissão informal de DIEGO e também de NAIARA, os quais disseram que revendiam as drogas a pequenos traficantes.**
> [...]
> Não existe razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crimes de tal gravidade a DIEGO e NAIARA.
> **Também cumpre observar que a existência de imóvel locado especialmente para a prática do tráfico, além da localização de petrechos, não deixa dúvidas de que se está diante de união estável destinadas à venda de drogas, e não simples concurso de agentes.**
> [...]
> **Sendo assim, considerando o quadro fático traçado NAIARA foi vista saindo do esconderijo (alugado especialmente para este fim) e entregando drogas a DIEGO não há dúvidas de que es está diante de tráfico de drogas e associação para tanto**, **cabendo salientar que a quantidade, variedade e localização de petrechos não deixam dúvidas de que não se está diante de meros usuários de entorpecentes.**
> Conclui-se, portanto, que era mesmo o caso de condenação dos réus, por tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A propósito:

> [...]
> **III - No presente caso, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente a condenação pelo crime de associação para o tráfico, com fulcro em robusto conjunto probatório, restando configurada a estabilidade e**

Documento eletrônico VDA45642102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 21:30:30
Código de Controle do Documento: 02d2f7a8-3cb9-4223-ab03-aee2e1fd666f

a permanência da associação, bem como a função da agravante e dos demais integrantes, com hierarquia e divisão de tarefas.

IV - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória, de modo que não há que se falar em desconstituição da conclusão bem exarada pelo Tribunal local.

[...]

(AgRg no HC n. 929.583/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 17/9/2024 - grifo nosso).

Assim, alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via estreita.

Quanto aos demais temas levantados – revogação da prisão preventiva diante da ausência dos requisitos legais para tanto, falta de fundamentação da decisão que não concedeu a liberdade ao paciente, ilicitude dos elementos informativos colhidos no momento do suposto flagrante em razão de abordagem por atitude suspeita, negativa do direito ao silêncio, violação do sistema acusatório e cerceamento de defesa –, verifica-se que não foram objeto de deliberação no ato apontado como coator.

A Constituição Federal fixa o rol de competências do Superior Tribunal de Justiça em seu art. 105, de modo que o conhecimento de matérias não debatidas em *habeas corpus* na origem subverte a estrutura constitucional, caso conhecidas na via eleita neste Tribunal Superior.

Em suporte: AgRg no RHC n. 183.244/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 16/11/2023; AgRg no HC n. 767.936/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 17/11/2023; AgRg no HC n. 843.602/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 25/10/2023; e AgRg no HC n. 846.353/DF, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/10/2023.

Assim, inviável inaugurar a análise desses temas nesta Instância Superior.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA45642102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/02/2025 21:30:30
Código de Controle do Documento: 02d2f7a8-3cb9-4223-ab03-aee2e1fd666f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 795.702 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0000944-3

Número de Origem:
00000076320208260560 76320208260560

Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DOUGLAS TEODORO FONTES E OUTROS
ADVOGADOS	:	DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732
		MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
		RENAN ANTON DEL MOURO - SP451076
		MAYKON DAVID DA SILVA BARROS - SP452864
		PEDRO CRIADO MORELLI - SP452882
		MARIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP456425
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	DIEGO ALEIXO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	NAIARA APARECIDA MOTA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

Documento eletrônico VDA46241384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: 3a7dd462-cd16-4a3f-93e5-3957410dd71b

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/03/2025 a 19/03/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46241384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/03/2025 00:25:32
Código de Controle do Documento: 3a7dd462-cd16-4a3f-93e5-3957410dd71b